



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13707.002706/2007-85  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-003.452 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 18 de março de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** EDISON REIS JARDIM  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Jose Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Márcio Henrique Sales Parada.

## Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 7ª Turma da DRJ/RJ2 (Fls. 31), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*Trata-se de Notificação de Lançamento, de fls.05, lavrada em 18/06/2007 em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2004, Ano-Calendarário de 2003, entregue em 31/03/2004, tendo sido apurado crédito tributário de R\$3.760,70, já acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 29/06/2007.*

*De acordo com o documento Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls.07 foi apurada omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$31.430,75, referente à fonte pagadora COMANDO DA MARINHA, CNPJ 00.394.502/0438-97.*

*Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal especificação de que a apuração da infração de omissão de rendimentos se deu conforme os comprovantes de rendimentos apresentados, relativos à MARINHA DO BRASIL, sendo calculado através da soma dos rendimentos de R\$31.430,75 e R\$9.522,00, referente à parcela isenta já utilizada.*

*O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, alegando que, após a Declaração de IRPF 2004/2003, verificou que havia deixado de informar os rendimentos descritos na Notificação de Lançamento, mas que ao verificar esta diferença em 2005 procedeu à apuração do valor da diferença e pagou o tributo com os acréscimos legais, conforme DARFs anexados ao processo às fls.14/15, podendo ser observado que o valor total do principal pago confere com o valor do lançamento da notificação em pauta.*

*Pelo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da notificação requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.*

Passo adiante, a 7ª Turma da DRJ/RJ2 entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

### OMISSÃO DE RENDIMENTOS

*O lançamento é efetuado de ofício quando o contribuinte deixa de informar rendimentos em sua Declaração de Ajuste Anual, implicando redução do imposto a pagar ou devido. (art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000 de 26/03/1999 – RIR/1999 e art. 149, inc. II e IV, do CTN).*

Cientificado em 14/04/2011 (Fls. 35), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 17/05/2011 (fls. 36 e 37), argumentando em síntese:

### QUANTO A DECISÃO DO VOTO

*Os julgadores apesar de constatarem que o pedido foi tempestivo, alegam que apesar do fato caracterizado ou seja de que apesar da omissão do imposto, o contribuinte se antecipou e pagou correto, que o Contencioso Administrativo não se pronuncia sobre o fato por falta de competência regimental e que o mesmo deveria ser observado pelo servidor competente para o credito tributário, mesmo assim esclarece que não implica na exoneração da multa de ofício e dos juros de mora.*

*Ora para chegar ao Contencioso o pedido foi iniciado pelo servidor, que demonstrou não ter conhecimento e não saber o que fazer com a documentação apresentada. Pois bem por este motivo o contribuinte se dirigiu ao setor mais alto do órgão. Mas recebe como noticia a improcedência do pedido, onde o Contencioso Administrativo alega não poder se pronunciar sobre o fato por falta de competência regimental.*

*Chega a ser utópico, como é que o contribuinte leigo vai saber como funciona o Contencioso Administrativo da Receita Federal, ele simplesmente quer provar ao Órgão que ele pagou o seu debito e vem em presença do órgão manifestar-se sobre o fato evitar a cobrança novamente conforme está .acontecendo haja visto o Darf anexado ao acórdão.*

*Se o Contencioso não tem nada haver com o fato seria de bom alvitre encaminhar a quem pode ou tem competência para tal julgamento. O Contribuinte é que não pode ser penalizado por um ato errado que cometeu , mas espontaneamente corrigiu e segundo própria observação do Contencioso, cumpriu correto.*

*Agora o incoerente e o Contencioso dizer que não tem competência regimental para decidir o fato, mas mantém o valor do tributo exigido com os acréscimos previsto na legislação tributária. Vê-se que se trata de DUPLICIDADE de tributação.*

*O Recorrente quando recorreu a este órgão, o fez com a finalidade demonstrar a RECEITA FEDERAL, que encontrou o erro e pagou a sua dívida, mas recebe informações contraditórias e descontraídas do órgão que deveria solucionar o problema.*

*A quem será que o Contribuinte deverá pedir decisão ? pelo visto ainda não foi decidido este fato.*

*A decisão é tão confusa que o Voto é o seguinte " PELA IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO~ MANTENDO O CREDITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO, DEVENDO OBSERVAR A EXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTO INDICADO PELO CONTRIBUINTE EM SUA IMPUGNAÇÃO.*

*Pois bem este fato não aconteceu porque o servidor conforme diz o Contencioso, ao invés de analisar os pagamentos feitos, mandou um Darf com data de pagamento para 29.04.2011 no valor total de R\$ 4.383,17. Onde se conclui que se o contribuinte*

*pagar, haverá duplicidade de pagamento, o que é incoerente. E se não pagar a Receita Federal se achará no direito de enviar a cobrança para dívida ativa, prejudicando o nome do contribuinte de um débito já sanado. A quem o requerente deve solicitar para que o problema seja resolvido a própria Receita Federal ou ao JUDICIÁRIO?*

*O Contribuinte é uma pessoa simples, e idosa, e leiga, e honesta, não tem nem nunca teve intenção de burlar a fiscalização, mas também não quer ser prejudicada por uma injustiça, devido a desconfortos dentro do Órgão da Receita Federal.*

*Desse modo solicita a revisão e análise do processo supra, com a remessa ao setor que tem o poder de resolver este impasse, para que seja feita justiça.*

Em 16 de julho de 2013 os membros do Colegiado desta egrégia Turma Especial, resolveram converter o julgamento em diligência (fls. 47) através da seguinte decisão:

*Compulsando os autos, verifico que o contribuinte não contesta a omissão de rendimentos, afirmando apenas que, antes do início do procedimento fiscal, verificou o equívoco e espontaneamente tratou de pagar o tributo.*

*Fazendo prova do alegado, o contribuinte tratou de anexar os DARF'S constantes nas folhas 17 e 18 dos autos.*

*Caso realmente pago o tributo, antes de finalizar o lançamento e se exigir multa de ofício, deveria ter sido considerado para fins de cálculo os pagamentos espontâneos efetuados pelo contribuinte, pois, sobre tais recolhimentos, não caberia a incidência de multa de ofício, eis que imposto pago antes do início do procedimento fiscal.*

*Assim, pelos mesmos dos fundamentos expostos na Nota Cosit nº 01, de 18/01/2012, estaria presente o instituto da "denúncia espontânea", sendo indevida, portanto, neste contexto, a exigência da multa punitiva.*

*Ocorre que nos DARF' anexados consta a informação de que haverá uma retificação dos mesmos; assim como consta, em um dos DARF'S o período de apuração de 31/12/2002.*

*Ante tais apontamentos, não é possível afirmar de forma definitiva que os pagamentos de tais DARF' constam no sistema da RFB.*

*Portanto, é necessário converter o presente julgamento em diligência, a fim de que a unidade administrativa competente verifique a disponibilidade do pagamento do imposto de renda pessoa física, referente ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003, com valor principal de R\$ 1.687,25, efetuado antes do início do procedimento fiscal, conforme DARF'S de folhas 17 e 18.*

*Ante o acima exposto, proponho o retorno dos autos à DRFB de origem para que a autoridade preparadora verifique a disponibilidade do pagamento do imposto de renda pessoa física, referente ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003, com valor principal de R\$ 1.687,25, efetuado antes do início do procedimento fiscal, conforme DARF'S de folhas 17 e 18.*

*Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência.*

Em 09/09/2013 o processo foi encaminhado a DRFB de origem.

Em 26/11/2013 (fls. 54), como resposta à resolução de fls. 44/48, a DRFB de origem anexou DARF's de folhas 52 e 53, indicando que os valores referentes a quatro DARF'S de R\$421,81 estão disponíveis:

Desta forma o processo retornou para este conselheiro.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A decisão de Primeira Instância foi encaminhada ao endereço do contribuinte, via correio, tendo sido recebida em 14/04/2011, conforme atesta o Aviso de Recebimento de fls. 35.

A peça recursal, somente, foi protocolizada em 17/05/2011, conforme atestam os documentos de fls. 36 e 37, portanto, fora do prazo fatal.

Caberia ao recorrente adotar medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, observando o prazo fatal para interpor a peça recursal.

Assim, não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão

Nestes termos, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestivo.

*Assinado digitalmente*

Processo nº 13707.002706/2007-85  
Acórdão n.º **2801-003.452**

**S2-TE01**  
Fl. 60

---

Carlos César Quadros Pierre

CÓPIA